



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.005268/2002-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.938 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APURAÇÃO DO QUANTUM. CRÉDITO SUFICIENTE. LANÇAMENTO EXONERADO.

Apurado pela Unidade de Origem que o crédito de origem judicial é suficiente para quitar os débitos informados em DCTF, deve ser exonerada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Fábio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração decorrente de auditoria interna de DCTF, lavrado para a exigência da Cofins relativa ao 2º trimestre de 1997, acrescida de multa de ofício e juros de mora, em razão do pagamento a menor do que o devido do tributo. Um valor mínimo foi pago por meio de Darf e, em relação ao restante, constou do lançamento que não foi encontrado o processo judicial informado como origem do crédito utilizado na compensação.

O contribuinte esclareceu em sua Impugnação que o direito creditório decorria da decisão favorável proferida pelo TRF-5ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 54.685-PE, relativa à compensação dos débitos de Cofins com os valores do Finsocial que excedessem a alíquota da 0,5%, pagos no período de novembro/1989 até março/1991, tendo por origem o Mandado de Segurança nº 1993.0010231-1. Juntou as decisões judiciais e memória dos cálculos utilizados para as compensações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconheceu a existência e o trânsito em julgado da decisão judicial, mas deu provimento apenas em parte, para exonerar a multa de ofício, por aplicação da retroatividade benigna. Em relação ao principal, decidiu-se pela sua manutenção tendo em vista que a sentença não fora ainda liquidada e que o lançamento constituía, à época em que efetuado, a correta providência nos casos em que se constatava a falta de pagamento.

O Acórdão nº 14-64.771 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo serão objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

No Recurso Voluntário, a recorrente argumentou que, uma vez comprovada a existência de decisão judicial definitiva e favorável, o lançamento deveria ter sido integralmente exonerado, e não apenas a multa de ofício, entendendo como obrigação da Administração assim proceder quando constatava erro ou fato não conhecido quando do lançamento (art. 149 do CTN). Protestou contra a total desconconsideração do crédito reconhecido judicialmente, suficiente para a quitação integral dos débitos de Cofins. Defendeu que se procedesse à revisão de ofício do lançamento e requereu a realização de perícia, apresentando quesitos e indicando perito. Solicitou, ainda, que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos e o cancelamento de seu envio para a Dívida Ativa.

Em sessão ocorrida em 27.01.2021, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que fosse efetuada a apuração do crédito judicial, que não havia sido ainda realizada.

Concluída a apuração, foi providenciada a ciência da recorrente, que não se manifestou no prazo regulamentar, sendo o processo, então, devolvido para este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

Tendo em vista o relatado, resta-nos apreciar o resultado da diligência.

Conforme a Informação Fiscal constante às fls. 168 e 169 aplicou-se a este processo o mesmo procedimento do processo 10480.019869/2001-15, que se julga na mesma data. Por ele, constata-se que foi levada a termo uma ação fiscal no ano de 2005, processo nº 19647.002405/2005-28, com vistas a apurar a regularidade dos pagamentos de diversos tributos e contribuições relativos aos anos de 2000 a 2003, tendo sido realizado o cotejamento entre a contabilidade e as DCTFs do período, bem como a análise e apuração dos créditos decorrentes

de decisões judiciais, dentre elas a decisão do presente processo. Concluíram pela total regularidade das apurações dos tributos, bem como dos cálculos relativos aos créditos de origem judicial, utilizados para as compensações analisadas.

Este processo trata do 2º trimestre de 1997, anterior, portanto, ao período fiscalizado no processo 19647.002405/2005-28, que abrange os exercícios de 2000 a 2003. Todavia, considerando a correção dos documentos de controle e apuração elaborados pelo contribuinte, a unidade de origem entendeu por correto o cálculo também em relação ao período deste processo. Transcrevo a conclusão da diligência:

E, apenas para colaborar em termos de instrução processual, **anexamos o arquivo nomeado como “Demonstrativo Analítico de Compensação”, que demonstra que o crédito da empresa (advindo do Finsocial) auditado e reconhecido pela fiscalização da Receita Federal mediante o processo 19647.002405/2005-28, foi suficiente para extinguir, à época, via compensação, todos os créditos tributários em foco.**

Assim, somos pela insubsistência da autuação.

Por concordar com a conclusão alcançada na diligência, dou provimento ao Recurso Voluntário, exonerando o lançamento na sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard